



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió, decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde que tem por objeti
vo criar condições financeiras de gerência dos recursos destina
dos ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Se
cretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, re
gionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de in
teresse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio
ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em comum a
cerdo com as organizações competentes das esferas federal e es
tadual.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado
diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Assinatura

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-II-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO FUNDO DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde os demonstrativos mensais receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a Secretaria Municipal de Economia e Finanças os demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Seguir com relação à ordenadas de empenho e pagamento das despesas do Fundo, as diretrizes da Secretaria Municipal de Finanças;

VIII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar os demonstrativo mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-III-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com a Diretoria de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre patrimoniais a cargo do Fundo;

IV - Encaminhar a Secretaria Municipal de Economia e Finan-

- ças:
- a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário do bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação situação econômico-financeira do fundo detectada nos demonstrativos mencionados;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios circunstanciados de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter controle e avaliação de produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-IV-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

Parágrafo único - A coordenação do Fundo Municipal de Saúde será exercida, até disposições em contrário pelo Diretor do Departamento de Administração, Programação e Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do disposto no Art. 30, Inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil

II - os rendimentos os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades oficiais;

IV - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, se for o caso, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios no setor;

VI - doações em espécie feitos diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-V-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde com o "ad referendum" do Secretário.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Municipal de Saúde do Município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-VI-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões estabelecidos na legislação específica.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita, de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Aprovado o quadro de cotas trimestrais o Presid

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-VII-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

recomendação especial no tocante a escrita observância aos valores fixados por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integradas de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no 1º do Art.199 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos indispensáveis ao desenvolvimento do programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bem imóvel para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

Ass.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-VIII-

LEI Nº 4.245, de 18 de novembro de 1993.

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável à execução das ações de serviços de saúde mencionados no Art. 1º desta lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processarão através da obtenção do seu produto nas fontes desta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de novembro de 1993.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	